



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-PCE-0602819-95.2022.6.21.0000

INTERESSADO: CARINA BELOME LEMES E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. FINANCIAMENTO COLETIVO. INFORMAÇÕES NÃO PRESTADAS SOBRE OS DOADORES ORIGINÁRIOS. RONI. PAGAMENTOS IRREGULARES. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO. DESPESAS DE PESSOAL. AUSÊNCIA DE CONTRATOS E DA DESCRIÇÃO ADEQUADA DAS ATIVIDADES. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, recomendou a desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

Realizado o exame das contas (ID 45478886), o(a) candidato(a) foi intimado(a), mas não se manifestou. O parecer conclusivo manteve apontamentos que totalizaram R\$ 27.483,87, sendo R\$ 21.483,87 passível de recolhimento (ID 45491536).

Vieram os autos a esta PRE para apresentação de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3.1 do parecer conclusivo aponta o montante de R\$ 6.000,00 a título de dívida de campanha, mas que não é acompanhada do correspondente termo de assunção de dívida.

A dívida de campanha possui regulamentação na Resolução TSE n. 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

(...)

Art. 34. A existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, na forma prevista no § 3º do art. 33 desta Resolução, será aferida na oportunidade do julgamento da prestação de contas da candidata ou do candidato e poderá ser



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

considerada motivo para sua rejeição.

Ocorre que não foi apresentada a documentação exigida quanto à dívida da campanha, no valor de R\$ 6.000,00. A candidata não trouxe esclarecimentos sobre a irregularidade.

Assim, na ausência de termo de assunção de dívida, **deve ser considerada irregular a quantia de R\$ 6.000,00**, uma vez que o eventual pagamento, se futuramente vier a ocorrer, será feito com recursos que não terão transitado pelas contas bancárias de campanha, caracterizando o uso de recursos de origem não identificada, passíveis de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, caput e § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O item 3.2 do parecer conclusivo aponta que a candidata deixou de registrar os doadores originais relacionados aos recursos advindos de financiamento coletivo, no tocante à receita de R\$ 983,87, intermediada pela empresa RINOBOX SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

O financiamento coletivo é regido pelos arts. 22-24 da Res. TSE nº 23.607/19. Há exigência que a candidatura preste todas as informações relativas à doação, que devem ser disponibilizadas pela empresa contratada, previamente cadastrada perante a Justiça Eleitoral, a fim de identificar os doadores originais.

Na ausência de tais informações, não se pode verificar a legalidade das doações, pois o ingresso dessa receita na conta da candidatura só contempla o agente financeiro intermediário, RINOBOX SOLUCOES FINANCEIRAS LTDA.

Assim, **deve ser considerado irregular a receita, na importância de R\$ 983,87**, que deve ser recolhida ao Tesouro Nacional.

O item 4.1 do parecer conclusivo aponta irregularidades em despesas com recursos do FEFC, em relação à inconsistência e insuficiência da comprovação dos gastos realizados com MARINA GUILHON GUERRA e na realização de dois pagamentos para CLOSET BY NINA, empresa não apontada como fornecedora no SPCE. O valor total das irregularidades é R\$ 20.500,00.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Duas despesas foram registradas no SPCE pela candidatura com MARINA GUILHON GUERRA, no valor total de R\$ 15.500,00. Uma delas possui um contrato (ID 45200013), no valor de R\$ 10.500,00. Outra despesa se faz acompanhar de apenas uma transferência bancária, no valor de R\$ 5.000,00, paga através de boleto compensado em 08.09.23 (ID 45200012).

Na conta bancária da candidata notam-se duas transferências para MARINA GUILHON GUERRA, totalizando R\$ 5.500,00. Assim, poder-se ia pensar que o pagamento do boleto no valor de R\$ 5.000,00 seria a quitação do valor do contrato. E que teria sido lançado equivocadamente como uma segunda despesa com MARINA.

Entretanto, dentre os documentos juntados, observa-se o registro de uma transação bancária que corresponderia a um pagamento de R\$ 2.000,00 para MARINA GUILHON GUERRA (ID 45200013, p. 9), mas que no extrato bancário se reflete como o Pix em prol de CLOSET BY NINA. A referida empresa também foi contemplada com um outro Pix, no valor de R\$ 3.000,00.

Nesse sentido, é possível extrair desses dados que a candidata teve despesa total de R\$ 15.500,00 com MARINA GUILHON GUERRA, mas direcionou parte do pagamento, de R\$ 5.000,00, para CLOSET BY NINA.

Considerando que a candidata juntou apenas o contrato relativo à despesa de R\$ 10.500,00, deve-se concluir que a segunda despesa lançada, no valor de R\$ 5.000,00, além de não ter embasamento contratual, foi paga em prol de terceiros, CLOSET BY NINA, **evidenciando a sua irregularidade, no valor de R\$ 5.000,00.**

No tocante ao contrato no valor de R\$ 10.500,00 (ID 45200013), a unidade técnica também salienta que o instrumento não possui descrição detalhada da operação, sendo necessária a descrição qualitativa e quantitativa dos serviços prestados e ou documento adicional de forma a comprovar a prestação efetiva do serviço, em conformidade com art. 60 da Resolução TSE 23.607/2019..

Cumprе salientar que a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 60, §3º, da Res. TSE nº 23.607/19, "poderá exigir a apresentação de elementos probatórios adicionais que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados", o que se mostra especialmente importante, em se tratando de utilização de recursos públicos, como é o caso do FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

Em se tratando de despesa com pessoal, o contrato de prestação de serviços satisfaz as exigências do art. 60 c/c o art. 35, §12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de pagamentos sem a apresentação dos respectivos instrumentos contratuais impede a verificação da natureza dos serviços prestados. Por outro lado, a ausência das informações relativas às condições de trabalho, como local das atividades, horas trabalhadas, atividades executadas e justificativa do preço contratado impossibilita a fiscalização da correta utilização dos recursos públicos oriundos do FEFC.

Assim, deve ser mantida a irregularidade, no valor de R\$ 10.500,00.

A soma das irregularidades identificadas alcança R\$ 27.483,87 (R\$ 6.000,00 + R\$ 983,87 + R\$ 20.500,00), o que corresponde a 47,14% da receita total declarada pelo(a) candidato(a) (R\$ 58.290,69), justificando a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas e pela determinação de recolhimento do valor de R\$ 21.483,87 ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL